



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA PAULA CHAVES NAPOLEÃO DO REGO

TRIBUNAL DO JÚRI: uma visão por trás das cortinas

BRASÍLIA
2019
MARIA PAULA CHAVES NAPOLEÃO DO REGO

TRIBUNAL DO JÚRI: uma visão por trás das cortinas

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Maria Alves Gomes

**Brasília
2019**

MARIA PAULA CHAVES NAPOLEÃO DO REGO

TRIBUNAL DO JÚRI: uma visão por trás das cortinas

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Maria Alves Gomes

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por ter tornado tudo isso possível.

Aos meus pais e aos meus irmãos, que sempre me incentivaram e me apoiaram incondicionalmente, sempre torcendo pelo meu sucesso e me fazendo acreditar em mim mesma.

À minha amiga e colega de curso, Maria Eduarda Filadelpho, que me escutou e me incentivou nas horas difíceis, nos momentos de desânimo e cansaço.

A todos os meus professores que me proporcionaram conhecimento ao longo da minha formação profissional e me estimularam a dar o meu melhor.

Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, Fernanda Maria Alves Gomes, pelo paciente trabalho de revisão, pelo seu suporte e dicas no processo de correção.

RESUMO

A elaboração do presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo apresentar uma análise crítica a respeito do instituto do Tribunal do Júri no Brasil, fazendo uma abordagem que demonstre a contradição do princípio constitucional da motivação das decisões e da íntima convicção dos jurados. O foco do presente trabalho será demonstrar a incapacidade do leigo para julgar um crime de tamanha relevância social, qual seja, o crime doloso contra a vida, de modo a demonstrar as principais falhas do rito do Tribunal do Júri, as influências externas que o jurado leigo pode sofrer e sua dramatização, que permite que seja visto como um verdadeiro ritual. Apesar do rito ser julgado por cidadãos comuns, o presente trabalho busca demonstrar outras alternativas de democratização do Tribunal do júri, de maneira que o instituto não seja prejudicial ao acusado, apresentando mudanças que o referido Tribunal pode sofrer sem que deixe de existir, como a possibilidade de renúncia do julgamento pelo Conselho de Sentença e uma maior regulamentação da atuação da mídia em crimes dolosos contra a vida, bem como a importância da oratória no plenário do Tribunal do Júri .

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Incapacidade do leigo. Influência da mídia. Teatralidade do rito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	09
2. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	13
3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	17
4. A ÍNTIMA CONVICÇÃO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	23
5. O PODER DA MÍDIA E A INSEGURANÇA JÚRIDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	27
5.1. O caso “Isabella Nardoni”	33
5.2 O caso "Goleiro Bruno"	43
6. A ESTRUTURA TEATRAL DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPORTÂNCIA DA ORATÓRIA	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um instituto que vem ao mundo para proteger bens jurídicos considerados essenciais para a garantia de condições de vida em sociedade. Tal instituto deve proteger a dignidade humana, garantindo uma ordem social justa e igualitária.

De todos os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, o principal deles é a vida humana, sendo bem jurídico condicionante à existência de todos os outros. Desse modo, os crimes considerados como de maior potencial ofensivo são os crimes dolosos contra a vida. Tão grande é a relevância social desses crimes, que foi instituído um modelo diferenciado para seus julgamentos, o rito do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822 e, hoje em dia, tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. O grande diferencial desse rito está na atribuição do poder de julgar, visto que o juiz, dotado de notório saber jurídico, será substituído por 7 (sete) jurados que, sem a necessidade de qualquer conhecimento acerca das ciências jurídicas, irão decidir sobre o futuro dos réus, de acordo com a sua íntima convicção.

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Contudo, o instituto não está elencado no capítulo do Poder Judiciário, mas no de Direitos Fundamentais, bem como os seus princípios.

O instituto é colocado como um instrumento do exercício de democracia, por meio do qual o próprio povo julga o povo, concedendo ao cidadão uma fatia do poder de decisão e passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal.

Contudo, muito se discute sobre a participação do leigo no rito do Tribunal do Júri e sobre a forma como estes julgam, ou seja, por meio de sua íntima convicção e sem qualquer fundamentação.

Além disso, outra importante questão, que se torna centro de várias discussões, está na falta de conhecimento técnico do jurado leigo, que dificulta a compreensão do processo e pode fazer com que, muitas vezes, os jurados decidam de maneira contrária a prova dos autos. Tal falta de conhecimento, possibilita a interpretação do

plenário do Tribunal do Júri como uma verdadeira peça de teatro, além de possibilitar também a forte influência de fatores externos a serem enfrentados pelos jurados.

Desses fatores externos, destaca-se para o presente trabalho a maior vulnerabilidade dos jurados a pressões e influências midiáticas, que decorre da realização de uma função totalmente nova (julgar um crime), cuja linguagem desconhece, levando-o, muitas vezes, a julgar conforme aquilo que já tinha conhecimento, ou conforme aquilo que é levado a acreditar. (FÉLIX, 2016).

Portanto, para abordar o tema, o trabalho buscará demonstrar, inicialmente, uma visão histórica acerca do Tribunal do Júri, apontando a evolução constitucional do instituto no Brasil. Em seguida, apontará os principais princípios que regem este instituto, realizando uma análise da íntima convicção em face da Constituição Federal, para, por fim, apontar a influência da mídia, a teatralidade do rito e a importância da oratória para a realização da defesa eficaz do acusado.

Nesse sentido, três grandes questões são colocadas:

1. Seria o rito do Tribunal do Júri a melhor alternativa para julgar crimes de alta relevância social?
2. O jurado leigo é de fato a melhor opção para compor o Conselho de Sentença e efetuar um julgamento justo?
3. Caracterizada a teatralidade como elemento fundamental do rito do Tribunal do Júri, seria importante capacitar os promotores e defensores desde a sua formação para que possam conhecer a habilidade de persuadir?

Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar os problemas ocasionados pela falta de conhecimento técnico-jurídico por parte do jurado. Buscando apontar as principais falhas do rito do Tribunal do Júri, a contradição existente entre os princípios constitucionais, bem como as influências sofridas pelos jurados, com foco principal na influência midiática, de modo a demonstrar também a teatralidade do rito, onde o método de persuasão está mais ligado a critérios emocionais que critérios normativos.

1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é considerado uma das instituições mais antigas da história do Direito Penal. Sua origem é bastante polêmica entre os doutrinadores, que divergem acerca do tema, dessa forma, encontram-se diferentes posicionamentos doutrinários acerca da origem do referido Tribunal.

Apesar de não existir um entendimento uniforme no que tange às origens do Tribunal do Júri, a corrente majoritária entende que a instituição teria surgido no direito inglês, onde se torna concreto na Magna Carta, espalhando-se pela Europa através da Revolução Francesa e tornando-se símbolo de democracia, apresentando, no entanto, algumas mudanças, visto que a Inglaterra adota um sistema ligado ao direito costumeiro. (CASTRO, 1999).

Contudo, muitos doutrinadores acreditam que, antes da Magna Carta, já havia instituições com características comuns à ideia de um júri (juízo do povo pelo povo). Dentre às origens discutidas na doutrina, destacam-se três: Origem hebraica com o “Conselho dos Anciãos”; origem grega com o *Aéropago* e a *Heliéia* e a origem romana, com as *quaestiones perpetuae*.

Para Ansanelli Júnior (2005, apud FÉLIX, 2016, p.9), parte da doutrina que defende que o Tribunal do Júri se iniciou nos primórdios da humanidade, com o Conselho de Anciãos é liderada por Rui Barbosa. “Para o doutrinador o Conselho de sentença surgiu no Egito, o qual, regido pelas leis de Moisés, julgava os acusados [...]” (FÉLIX, 2016, p.9).

O Conselho dos Anciãos era formado por três membros, onde cada parte escolhia um deles e estes escolhiam o terceiro, motivo pelo qual, para alguns, é assemelhado ao modelo de arbitragem (SILVA, 2005). Contudo, este possuía características semelhantes ao júri, visto que ao julgamento era garantido a ampla defesa e o contraditório, sendo obrigatória a publicidade dos debates e a presença de duas testemunhas.

Uma segunda corrente, liderada por Nucci, acredita que a origem do Tribunal do Júri se deu na Grécia, com o Tribunal de Heliastas. O Tribunal era composto por cidadãos representantes do povo, que julgavam conforme sua íntima convicção. (FERREIRA, 2011).

A Heliéia e o Areópago eram os dois grandes órgãos que formavam o sistema de tribunais na Grécia. A Heliéia era o principal colegiado e era formado por membros sorteados entre os cidadãos que não fossem devedores do Erário, que tivessem conduta ilibada e, no mínimo, 30 (trinta) anos. As reuniões eram feitas em praça pública. Já o Areópago cabia unicamente ao julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. (GOMES, 2002 apud GOULART, 2018).

Para Almeida (2005, p.34):

Um tribunal popular, sua composição envolvia centenas (às vezes milhares) de jurados leigos, numa assembléia deliberativa direta, pronunciando-se, a exemplo do Areópago, em seguida ao discurso defensivo e de acordo com a endógena valoração das provas, ou do que considere mais apropriado. A oralidade era o canal de argumentação e a soberania uma imposição.

Por fim, a terceira corrente é liderada por Tucci e defende que Roma seria o embrião do Tribunal do Júri, denominado de *Quaestiones Perpetue*. “Conforme o autor, no exercício da justiça ateniense já havia cidadãos escolhidos e designados a julgar coletivamente, sendo exigido, como requisitos, apenas idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação Plena do tesouro público.” (MARQUES, 2009, p. 21).

Nas *quaestiones*, os jurados eram escolhidos pelo pretor, sem qualquer influência das partes. Além disso, o procedimento adotado no referido Tribunal possui regras já pré-estabelecidas. A imputação poderia ser feita por qualquer cidadão (autor da Ação) e tornava-se indisponível a partir de então. O acusado passava a ter seu nome escrito em uma tábua, considerada uma espécie de ficha criminal e respondia em liberdade, tendo a prisão caráter de última *ratio*. (FAUSTO, 2016).

As *quaestiones* eram compostas exclusivamente por membros senadores e, para Nádia Araújo e Ricardo Almeida, não possui nada de popular, pois constituía um tribunal aristocrático, sendo considerado para os autores “uma justiça elitista e antipopular, pois somente senadores podiam compor a lista de jurados.” (SILVA, 1990 apud MARQUES, 2009, p.22).

De acordo com Ansanelli Júnior os dois últimos posicionamentos colocados sofrem grandes críticas pela doutrina, uma vez que o Tribunal de Heliastas não possuía uma organização e regras definidas, enquanto as *quaestiones* foram alvos de abusos cometidos pelos jurados pela venda de votos. (2005, apud FÉLIX, 2016)

Portanto, para o autor, a origem do Tribunal do Júri deve ser atribuída ao modelo britânico, uma vez que é o modelo que mais se assemelha ao modelo atual.

A origem do Tribunal do Júri na Inglaterra se deu no ano de 1215, onde o 4º Concílio de Latrão, realizado pela Igreja Romana, aboliu as Ordálias (julgamento pelo fogo e água). Havia o modelo do Júri de acusação, que afirmava a suspeita de que houvesse sido cometido um crime, mas não podia dar um veredicto sobre a culpa ou inocência. (ARRUDA, [s.d.]).

Com o fim do julgamento pelo fogo e pela água, a Coroa não soube como proceder, de modo que um mandado de 1219 dava instruções aos juízes, deixando ao seu próprio critério e livres para improvisar, abrindo-se caminho para o desenvolvimento do júri de julgamento. (ARRUDA, [s.d.]).

Muito antes disso, questões civis já vinham sendo julgadas por um júri, que era composto por 12 (doze) homens. Quando houvesse um conflito de propriedade e outras questões civis, a parte desafiada podia obter um mandado para transferir a jurisdição para um corte real, de modo que o caso passasse a ser resolvido por um júri. (ARRUDA, [s.d.]).

Os juízes procuraram no próprio júri de acusação a solução para os casos, de modo que passaram a proceder o veredicto de culpado ou inocente, o que, muitas vezes, levava a injustiça da condenação, visto que o mesmo júri que proferia a acusação também julgava o caso.

Com o tempo, os juízes passaram a chamar um segundo júri para confirmar o veredicto, e essa prática acabou levando ao desmembramento do júri de acusação em dois corpos distintos, o *Grand Jury* (júri de acusação) e o *Petty Jury* (júri de julgamento), onde ao primeiro cabia a iniciativa da acusação e ao segundo cabia a decisão de declarar o acusado culpado ou inocente.

Nesse sentido, sobre a origem do referido instituto, disserta Ansanelli Júnior (2005 apud FÉLIX, 2016, p.12 - 13):

Quer nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. Surgiu, inclusive, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Os demais embriões na instituição citados, na verdade, foram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que assemelhassem ao Tribunal do Júri da

atualidade, uma vez que os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar o julgamento pelos pares. **Somente a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri.** Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares; consagrou a adoção do *dues process of law* (ou *law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dignitatis* dos cidadãos. (Grifo nosso).

Após verificar diversas vertentes acerca da origem do Tribunal do Júri, verifica-se que o principal objetivo de tal Tribunal é atribuir a este um caráter democrático, dando ao povo o poder de julgar. Esse caráter democrático foi o principal motivo da expansão desse modelo pelo resto do mundo, que busca garantir um julgamento justo e imparcial.

2 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A aparição do Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico brasileiro se deu com a promulgação da lei para os delitos de imprensa, em 18 de junho de 1822, pouco antes do “grito da independência”, com competência para julgar os crimes de opinião e de imprensa. A inspiração legislativa se deu pelo Senado do Rio de Janeiro, cuja a proposta versava sobre a criação de um juízo de jurados.

O tribunal era composto pelos chamados “homens bons”, que deveriam ter renda e patrimônio mínimo determinados, tornando a composição do Tribunal do Júri seletiva e para privilegiados. Nesse momento, cabia apelação da sentença para o príncipe regente à época (D. Pedro de Alcântara).

Com a primeira Constituição do Brasil (Constituição imperial), em 25 de março de 1824, o constituinte estabeleceu a instituição do Tribunal do Júri em seus artigos 151 e 152 como um dos ramos do Poder Judiciário e ampliou a competência para o julgamento de causas cíveis e criminais:

“O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.” (BRASIL, 1824)

“Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.” (BRASIL, 1824).

Posteriormente, modificações foram introduzidas, como a divisão do conselho em dois, que se deu por meio do Código de Processo Penal do Império (29 de novembro de 1832). Foi criado o Júri de Acusação, com vinte e três componentes e o de Júri de Sentença, integrado por doze membros. Ser eleitor se tornou um requisito para se tornar jurado, ocorre que somente os de boa condição financeira é que votavam e os réus nem sempre eram da classe alta. (ALMEIDA, 2005, p. 37).

Art. 46. Ao Juiz de Direito compete:

2º Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de sentença.

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios,

Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. (BRASIL, 1832).

Em seguida, com a Constituição de 1891, o Tribunal do Júri foi retirado da esfera constitucional de órgão julgador e colocado em destaque, no rol de direitos e garantias individuais e coletivos. Porém, tal modificação perdurou apenas até 1934, onde a nova Constituição deslocou a instituição para o capítulo do Poder Judiciário, retirando-a do âmbito da cidadania. Portanto, a Constituição de 1934 “fragilizou o instituto, teoricamente permitindo mudanças procedimentais com menor rigor legislativo [...]”. (ALMEIDA, 2005, p. 39)

O Tribunal do Júri foi novamente fragilizado com o Decreto-Lei nº 167/1938, que entra em vigor na vigência da Constituição de 1937, abolindo a soberania dos veredictos por meio da permissão de recurso nos casos de decisão contrária à prova dos autos, caracterizando uma ascensão do poder judiciário e ato atentatório à cidadania.

Contudo, logo a ideia de democracia é restaurada. O Poder Constituinte de 1946 determina que o Tribunal do Júri terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida e recoloca a instituição no rol de direitos e garantias fundamentais, não apenas devolvendo a soberania aos veredictos, mas tornando-a também absoluta. Além disso, a Constituição garante o sigilo das votações, com o objetivo de assegurar tranquilidade e segurança aos jurados.

Após o Golpe de Estado (1964) a Constituição militar mantém o júri em seu ordenamento e ainda no rol de direitos e garantias fundamentais para julgar crimes dolosos contra a vida. Já a Constituição de 1969 suprimiu o termo “soberania” em seu texto como forma de afastar os opositores da ditadura, para que a ordem vigente não fosse desafiada. (VAZ, 2017).

Contudo, para Rangel (2004 apud Félix, 2016, p.19):

Entendemos que não obstante a Emenda nº 1 não se referir à soberania do júri, ela foi mantida quando, pela própria expressão (é mantida a instituição do júri), se quer dizer que o que existia na instituição do júri foi mantido. Somente se mantém aquilo que já existe. Se a soberania existe na instituição do júri (relação de conteúdo e continente) e a instituição é mantida, logo se mantém a soberania, pelo menos é o que desejava.

Por fim, a atual Constituição (1988) reconhece a instituição do Júri no inciso XXXVIII, em seu artigo 5º, em conjunto com outros diversos direitos fundamentais, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”
(BRASIL,1988)

Cabe ressaltar que o modelo do Júri atual é composto por um juiz presidente e 25 jurados, que serão sorteados aleatoriamente pelo juiz, onde sete deles passarão a integrar o Conselho de Sentença. O jurado que houver participado do Conselho de Sentença nos últimos doze meses, não poderá ser alistado no ano seguinte.

Nesse viés, o Código de Processo Penal estabelece alguns impedimentos para a composição do Conselho:

“ Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1o O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado” (BRASIL, 1941)

Desta feita, o Júri é idealizado como um direito do acusado da prática de crime doloso contra a vida, que será julgado pelos seus semelhantes no exercício da democracia, visto que o poder popular exercerá a função jurisdicional, sendo-lhes assegurados diversos princípios que serão analisados a seguir.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de dar início a uma discussão acerca dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, é importante ressaltar que existem as regras e os princípios.

Para Humberto Ávila (2005), as regras são mais específicas, elas definem comportamentos que são permitidos, proibidos ou obrigatórios, enquanto os princípios apenas apontam um estado ideal das coisas, funcionando como diretrizes para que se alcance a concretização da norma.

Conforme visto anteriormente, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal no rol de Direitos Fundamentais, em conjunto com seus principais princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Além disso, sabemos que a Constituição é o topo do Ordenamento Jurídico brasileiro e que nenhuma norma infraconstitucional pode conflitar com a Lei Suprema, que visa dar unidade a todo o sistema.

É importante destacar que “[...] foram expressamente prestigiadas as normas que cuidam das matérias integrantes do núcleo imodificável da Constituição, que reúne as chamadas cláusulas pétreas.” (NUCCI, 1999, p.28).

O motivo que levou o constituinte a elencar diversos princípios com a qualidade de pétreos é justificado pelo caráter crucial desses princípios e da importância destes para o sistema normativo e para harmonia das normas constitucionais.

Desse modo, o valor atribuído a esses princípios pelo poder originário garante a eles uma superioridade em relação a outras normas previstas na Constituição, o que é o caso dos Direitos e Garantias Individuais. Motivo pelo qual, o Tribunal do Júri e seus princípios, que estão elencados no rol de Direitos Fundamentais, são detentores de imutabilidade.

Nesse sentido, segundo Nucci (1999, p. 20):

Os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de um modo geral. São fundamentais ao desenvolvimento pleno e à felicidade da pessoa humana vista não somente do prisma individual, como alguém autônomo, deslocado da comunidade onde vive, mas, ao contrário, inserida num universo maior, onde estão também presentes e merecem ser protegidos os direitos da coletividade. [...] Fundamental é o básico, necessário, essencial.

Portanto, devido ao seu caráter essencial, os direitos fundamentais, que são aqueles previstos na Constituição e que estão elencados no artigo 5º, devem ser rigorosamente observados pelo Estado, que deve não só respeitá-los, mas assegurá-los e protegê-los.

Tais direitos limitam o abuso do poder estatal para evitar que uma sociedade regrida e podem ou não fazer parte da essência do homem, caracterizando-os como materiais ou formais. Os direitos fundamentais materiais fazem parte da essência do homem são aqueles de interesse de todos os povos, que são supraestatais e devem ser previstos por toda Constituição que se dizer democrática. (NUCCI, 1999).

Por outro lado, o Tribunal do Júri é apenas formalmente uma garantia individual e se não fosse previsto na Constituição, não afetaria o caráter de Estado Democrático de Direito, sendo uma decisão política, mas não uma garantia fundamental.

Escreve Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 55):

[..] tanto é meramente formal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos no art. 8º, 1, estabeleceu, como garantia judicial o direito de toda pessoa ser julgada por um “Tribunal competente, independente e imparcial”, nada mencionando acerca do julgamento popular.

Contudo, o Tribunal do Júri foi escolhido pelo constituinte brasileiro para fazer parte das normas de direito fundamental previstas na Constituição Federal, podendo também ser visto como um direito do cidadão de participação e administração da justiça no país.

A Constituição Federal assegurou ao indivíduo a garantia ao devido processo legal, sendo o rito do Tribunal do Júri o meio considerado como o devido processo legal para a formação da culpa dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

Em harmonia com esse princípio do devido processo legal, está o princípio da ampla defesa e do contraditório, que garante o exercício do primeiro.

No entanto, para o Tribunal do Júri não basta a ampla defesa, sendo necessário que esta seja plena, ou seja, que o trabalho do defensor seja “um defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição” (NUCCI, 1999, p. 140).

Sobre o assunto, para Nucci (2008, apud GOULART, 2018, p.25):

Amplio é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proporcional, ao menos foi providencial.

Nesse sentido, é importante que o juiz presidente e o promotor sejam fiscais da competência do defensor, isso porque para Nucci (1999 apud Campos, 2010, p.10):

[...] um defensor pode ser menos preparado para conduzir a defesa de um réu durante a instrução criminal que se desenvolve diante do juiz togado, mesmo porque este profissional pode suprir suas falhas, até mesmo para acolher teses que defluem das provas dos autos, mas que as partes não sustentaram em suas alegações, o que não ocorre no júri, cujos magistrados de fato são leigos e impossibilitados de agir da mesma forma. O juiz presidente não pode invadir a sede dos debates, pois estaria corrompendo sua imparcialidade perante o Conselho de Sentença, mesmo que fosse para beneficiar o réu, rompendo a igualdade entre as partes e afetando o contraditório, bem como o devido processo legal [...]. A plenitude de defesa, como característica básica da instrução do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.” (grifo nosso)

Visto que no rito do Tribunal do Júri a decisão não precisa ser fundamentada, é imprescindível que a defesa “seja plena, que o trabalho do defensor se situe acima da média, seja o mais perfeito possível”, para que o réu não seja prejudicado. A consequência da inobservância desse princípio é a dissolução do conselho de sentença, conforme está previsto no artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal. (CAMPOS, 2010, p. 8).

Desse modo, tal princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Tribunal do Júri como uma garantia individual, visto que se preocupa com a eficiência do trabalho do defensor. (CAMPOS, 2010).

Além do princípio da plenitude de defesa, a Constituição também prevê o sigilo das votações, que garante aos jurados o direito de decidir a causa através de votações secretas, não sendo possível identificar a escolha de cada cidadão leigo.

Para Lenza (2013 apud GOULART, 2018, p. 33):

O sigilo das votações é uma máxima que resulta da indispensabilidade de conservar os jurados fora de toda a procedência de constrangimentos, embaraços ou coações, por meio da proteção da inviolabilidade do conteúdo de seu voto [...]

Nesse sentido, o sigilo das votações é garantido como forma de garantir proteção aos jurados, bem como para impedir que a decisão deles seja influenciada pela presença de outras pessoas ou até mesmo pelo medo que podem vir a sentir do acusado ou de quem quer que seja.

Ademais, o sigilo das votações também é aplicado de um jurado para com o outro, de modo que a decisão de um não venha a interferir na decisão do outro, impondo o dever de silêncio e incomunicabilidade entre os jurados e permitindo que eles possam verdadeiramente expressar sua vontade real, para, assim, garantir a imparcialidade do julgamento.

Por outro lado, é sabido que um dos norteadores do processo é o Princípio da Publicidade, previsto no artigo 93, inciso IX e o artigo 5º, inciso LX, ambos da Constituição Federal, determinando que “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Para Nucci (1999, apud FÉLIX, 2016 p.35), “a garantia da publicidade nos atos processuais é essencial para que haja parcialidade e democracia nos Tribunais, uma vez que através deste fundamento é possível que a sociedade controle os atos realizados em juízo.”

Contudo, o Tribunal do Júri, por ser um tribunal de participação popular, já possui um caráter democrático na sua própria formação, visto que a decisão advém do povo. Além disso, como comentado anteriormente, não seria possível garantir a imparcialidade do julgamento se a decisão de cada jurado pudesse ser conhecida por qualquer pessoa.

Registra-se que os votos não são conferidos por inteiro, mas apenas até alcançar a maioria (até o 4º voto), visto que se todos os votos fossem abertos e as decisões fossem iguais, não estaria sendo efetivamente garantido o sigilo das votações. (CAPEZ, 2010 apud GOULART, 2018).

Por fim, a Constituição assegura também a soberania dos veredictos, onde a decisão formulada pelo Conselho de Sentença não pode ser modificada por um tribunal formado por juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando a decisão do primeiro for manifestamente contrária a prova dos autos.

Subsiste, no entanto, a possibilidade de Recurso de Apelação e de Revisão Criminal. No caso do Recurso de Apelação, a decisão poderá ser revista quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, submetendo o acusado a novo júri, visando nova apreciação do mérito.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 1941)

Já na Revisão Criminal, ação autônoma que ocorre no caso de surgimento de novas provas ou quando a sentença for imposta de forma contrária ao texto legal, caberá nova apreciação do mérito por tribunal federal ou estadual, sem que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941)

Para Távora e Alencar (2009, apud FÉLIX, 2016, p.38):

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de nulificar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ele recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo,

em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Portanto, os princípios previstos na Constituição Federal asseguram o funcionamento do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é essencial para um julgamento justo, visto que por se tratar de cidadãos leigos, a defesa do acusado deve ser plena, possibilitando a verdadeira compreensão das teses defensivas que estão sendo apresentadas. Enquanto o sigilo das votações garante a imparcialidade do julgamento e a soberania dos veredictos garante uma segurança jurídica dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

4 A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Após tratarmos dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, importante ressaltar que existe também o princípio da íntima convicção, que alguns doutrinadores entendem que decorre do princípio do sigilo das votações, que, conforme o próprio nome diz, determina que os jurados irão julgar conforme a sua íntima convicção, sem necessidade de qualquer fundamentação, inclusive de fundamentação legal. (GOULART, 2018).

Ocorre que o Tribunal do Júri é o único órgão do Poder Judiciário a ser regido por tal princípio, sendo a íntima convicção uma exceção dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, temos um sistema onde as decisões, que não necessitam de fundamentação e que são formadas pela íntima convicção de um ser humano (um ser que erra), são aquelas que se tornam soberanas, alteradas apenas por um novo Júri ou por Revisão Criminal.

Nesse viés, interpreta-se que o sistema da íntima convicção constitui um sistema de apreciação de provas diferente tanto da apreciação legal ou tarifada e do livre convencimento motivado, sendo esse último o sistema adotado no Brasil.

O sistema da apreciação legal é baseado no sistema inquisitivo, onde o valor probatório de cada modelo de prova é estabelecido de maneira abstrata pelo legislador (sistema não adotado no Brasil). Enquanto o sistema do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade na valoração da prova, mas é obrigado a motivá-la.

E para conceituar o sistema da íntima convicção, afirma Lima (2013 apud GOULART, 2018, p. 62):

[...] o método da íntima convicção, chamado também por “sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção”, o magistrado tem liberdade na apreciação das provas, até mesmo as que não constam no processo, não tendo a obrigatoriedade em embasar sua convicção. Tal sistema possibilita que o juiz aprecie a prova com completa independência, julgando ao fim do processo, de maneira a impor o direito objetivo, conforme seu livre convencimento, não estando submetido a argumentar sua conclusão. O julgamento é consequência da convicção do juiz, sem que seja obrigatória a fundamentação que comprove sua persuasão, o que autoriza que o magistrado decida, com embasamento nas provas

apresentadas no processo, sem as provas incluídas neste, e até mesmo contrariamente a essas provas.

Cabe ressaltar que tal sistema determina que os jurados, como seres humanos falhos, podem julgar conforme seus conhecimentos morais e culturais, com liberdade de consciência e ainda sem precisarem justificar suas decisões.

Desse modo, de que adianta garantir uma defesa altamente competente ao rito do Tribunal do Júri e uma participação ativa do réu no processo, se os jurados não precisam conhecer profundamente os autos e a lógica processual, não sendo obrigados a uma fundamentação e restringindo suas respostas a um simples “sim” ou “não”? Além disso, como pode-se falar em ampla defesa se o réu não pode avaliar os fatos e provas que o levaram a ser condenado? (FÉLIX, 2016).

Nessa lógica, são assegurados o sigilo das votações e a incomunicabilidade entre os jurados para impedir que estes sofram qualquer tipo de influência. Contudo, com a ausência de fundamentação das decisões dos jurados, como seria possível garantir a ausência de influências externas ao julgamento?

Ora, isso não quer dizer que os magistrados não possam ser influenciados, mas o fato de conhecer o direito, lidar com o direito todos os dias e o dever de fundamentar as decisões são características que o magistrado possui que possibilitam a redução das influências externas.

Segundo Coelho (1985 apud STRECK, 2001):

[...] o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes [...]

Em sequência, insta esclarecer algo já mencionado anteriormente ao indicar que o princípio da íntima convicção é na verdade uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 93, inciso IX que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

A regra geral é que todos os julgamentos devem ser abertos ao público e todas as decisões devem ser fundamentadas, visto que não se trata de algo meramente técnico, mas de uma garantia política, onde toda a sociedade poderá verificar se o juiz decidiu com imparcialidade e conhecimento. (SOUZA, 2009).

Há uma desarmonia entre o princípio da íntima convicção e o princípio da motivação das decisões. O Tribunal do Júri é também um órgão do Poder Judiciário brasileiro e a Constituição prevê expressamente que “todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas **todas** as decisões [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O dever de fundamentar as decisões possibilita o exercício do réu ao direito de recurso, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como, possibilita que se evitem abusos e excessos por meio dos julgadores.

Tal dever está diretamente ligado ao exercício do devido processo legal, pois não há devido processo legal sem ampla defesa e contraditório e não há ampla defesa quando não se pode fazer uma correlação lógica entre a decisão e os conteúdos processuais.

Quando um direito fundamental do indivíduo (direito à liberdade de locomoção) é colocado nas mãos de um terceiro que tem o poder de restringi-lo, o mínimo que se deve ser assegurado ao indivíduo é o conhecimento dos verdadeiros motivos que levaram a essa restrição.

Para Almeida (2000 apud BELLO, 2011):

[...] sete jurados, sem apresentar razões geradoras do convencimento, podem, secretamente, condenar e absolver réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, o imputado e a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos veredictos, quer sejam absolutórios, quer sejam condenatórios. Os jurados leigos podem, também, desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. Trata-se evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o Tribunal do Júri em oposição ao regime democrático.

Adotar o tão aclamado Tribunal do Júri sob o fundamento de que a instituição seria democrática pelo simples fato de os “iguais julgarem os iguais” é se deixar levar pela ignorância.

O artigo 436 do Código de Processo Penal dispõe que “o serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de **notória idoneidade**.” (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Curioso entendimento de Josué Mastrodi Neto e Danielle Peçanha Alves de que a expressão “notória idoneidade” contraria a possibilidade real de o Conselho de sentença ser formado por representantes das classes mais baixas. Além disso, para Rangel “é fator psicológico que um indivíduo ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado [...]” (RANGEL, 2012 apud ALVES; MASTRODI NETO, 2016, p.11).

No mesmo sentido, para Oliveira (2015, p. 37):

É a verdadeira contradição, pois os iguais não julgam os iguais. A ideia que se extrai de tudo o que foi trazido é que existe, infelizmente, um tipo específico de jurado atuante na maioria das sessões: pessoas com mais tempo disponível para o exercício dessa função, moradores das regiões mais centralizadas das cidades, desconhecedoras da realidade das vilas e periferias, com empregos estáveis, normalmente servidores públicos, bancários, etc., formando uma massa representativa da classe média, não tendo então a representatividade social adequada ao Tribunal do Júri.

E ainda segundo Freitas (2016, p. 259):

O Tribunal do Júri, portanto, visto sob esta ótica, mais se aproxima de um tribunal de exceção, de um instrumento de opressão e de contenção das massas do que propriamente de uma garantia fundamental do indivíduo acusado da prática de um crime de homicídio.

Como já mencionado, o juiz leigo não está familiarizado com a função de julgar e com a ética que está ligada a essa função. Além disso, muitas vezes, não está ciente com a importância da função que está exercendo ao assumir tal compromisso.

Para que o Tribunal do Júri possa ser interpretado verdadeiramente como um direito, não basta que seja feita apenas as vontades dos julgadores e as vontades da classe social em que estão inseridos, mas que seja feita a verdadeira justiça. E para que isso aconteça, é essencial conhecer a verdadeira vontade que esteve por trás de um determinado julgamento, por meio da fundamentação das decisões.

5 O PODER DA MÍDIA E A INSEGURANÇA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

É notório o poder que a mídia possui atualmente, sendo composta pelos mais diversos meios de comunicação, como o cinema, o rádio, a internet, a televisão, os jornais, as revistas, entre outros.

A mídia é “toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa [...]” (MICHAELIS, 2019)

Dessa forma, o dever da mídia deveria ser apenas o de informar e propagar conhecimentos. Porém, a mídia vem tomando, cada vez mais, um papel manipulador para atingir a audiência desejada, e é nesse momento que a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo entram em um confronto.

A Constituição Federal coloca no rol de Direitos Fundamentais, o direito à liberdade de expressão, comunicação e opinião, elencados em seu artigo 5º, incisos IV, VIII e IX IV e artigo 215 e 220.

No inciso IV, a Constituição dispõe sobre a livre manifestação do pensamento. No inciso VIII, estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Enquanto no inciso IX determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988).

Por fim, o artigo 215 estabelece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e o artigo 220, que será abordado a seguir, trata da comunicação social.

Essas liberdades acima mencionadas englobam o direito de informar, que impede restrições à manifestação do pensamento, de se informar, que assegura a todos o acesso à informação e o sigilo da fonte, e o direito de ser informado, que

impõe aos órgãos públicos o dever de prestar informações de interesse particular ao cidadão. (ABDO, 2011 apud FREITAS, 2016).

Tais direitos estão respectivamente previstos no artigo 220, caput e artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

Dessa forma, percebe-se que a mídia é essencial para o exercício da democracia e possui ampla proteção constitucional. Contudo, segundo Freitas (2013, p. 191):

... falta à mídia, ao promover a cobertura jornalística do fenômeno crime de um modo geral, e das investigações, processos e julgamentos pelo tribunal do júri de modo particular, a neutralidade e a objetividade necessárias para que a sua atividade se considere inserida no direito fundamental à informação.

Segundo Freitas (2016) os meios de comunicação de massa encarregam-se de mostrar a pena como solução para os principais males e conflitos sociais, de modo a construir um sistema penal que melhor atenda aos interesses capitalistas.

O jornalismo, nesses casos, “deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso” (BATISTA, 2003 apud FREITAS, 2016).

Como os crimes dolosos contra a vida possuem grande capacidade de chocar as pessoas, estes acabam se tornando um grande alvo da mídia, assim como ocorre

no caso da Isabella Nardoni e do goleiro Bruno, que serão abordados posteriormente no presente trabalho.

De acordo com Schreiber (2008), tratando-se especificamente das empresas de comunicação de massa no desempenho da atividade jornalística, estas exercem a liberdade de informação, que diferentemente da liberdade de expressão, não devem apresentar opiniões e juízos de valor, mas apegar-se aos fatos, de maneira imparcial e objetiva.

Contudo, “quem tem poder para difundir notícias tem poder para manter segredos e difundir silêncios; tem sobretudo o poder para decidir se o seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncios.” (SANTOS, apud SCHREIBER 2008, p. 98)

Além disso, ainda segundo Schreiber (2008), a doutrina tem se posicionado no sentido de que a exigência para que a informação circule cada vez mais rapidamente, de modo que levar a exigência da veracidade dos fatos informados à risca, inviabilizaria a liberdade de informação.

Nesse sentido está o entendimento de Luis Roberto Barroso (2004 apud SCHREIBER, 2008, p. 98):

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos”.

Dessa forma, a exigência da verdade também é colocada como um limite à liberdade de expressão, que de acordo com Machado (2002 apud SCHREIBER, 2008, p. 100):

[...] a espontaneidade da comunicação, que muitas vezes recorre a exageros patentes e a usos não literais da linguagem, seria gravemente cerceada se o Direito exigisse que todos, de forma racional e ponderada, dissessem sempre a verdade, toda a verdade e nada mais do que a verdade.

Sem entrar em um lado crítico quanto ao dever ético na busca pela verdade dos que exercem atividade jornalística, tais reflexões são importantes para a distinção entre a verdade jornalística e a verdade processual, que é construída sob o crivo do contraditório. Contudo, como chegar a uma verdade processual se, antes mesmo do julgamento, já somos apresentados a uma verdade jornalística?

O Direito Penal brasileiro é regido pelo Princípio da Presunção de Inocência, também chamado de Princípio da não-culpabilidade, que está colocado expressamente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Tal princípio ganhou repercussão com a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), que estabelecia em seu artigo XI, o direito à presunção de inocência, vejamos:

XI - Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Segundo esse princípio, a regra é a inocência e a culpa é a exceção. Porém, não é dessa forma que é passado pela mídia. Dependendo da gravidade do delito cometido, como é o caso dos crimes dolosos contra a vida (objeto do presente trabalho), a condenação vem dos próprios meios de transmissão de informação, visto que são os principais responsáveis pela formação da opinião pública.

O grande problema está em como garantir um julgamento imparcial diante da prévia condenação pela mídia? A figura de culpada conferida pela mídia a uma pessoa inocente pode prejudicar o julgamento desta, visto que os telespectadores, nesse caso, não são juízes togados, não são acostumados a olhar com olhos imparciais, não possuem o olhar crítico daquele que conhece o direito penal e os princípios que o regem, são, na verdade, como o próprio nome diz, leigos.

Como já tratado anteriormente, a mídia coloca a pena como principal solução para combater os maiores males, onde esses males são definidos por ela mesma (a mídia), visto que possui o poder de difundir um forte temor do crime. Não é apenas a imagem passada do acusado, mas também do ato cometido por ele, a forma como a

história será contada que poderá ser responsável para sua condenação pela sociedade.

Nesse sentido, não será apenas o ato criminoso cometido por determinada pessoa que acarretará o cumprimento de uma sanção, mas a forma como ela passará a ser vista pela sociedade diante da hipótese de ter cometido tal ato, visto esta que será imposta pelos meios midiáticos, geralmente de modo imperceptível.

Portanto, as reportagens a respeito de um fato grave e de repercussão podem definir o futuro de um cidadão, aí está a importância da distinção de fatos e de juízos de valor, visto que, na maioria das vezes, “a própria eleição de assuntos, bem como forma de abordagem e apresentação das notícias, supostamente imparcial, reflete escolhas subjetivas e visa o convencimento do público a respeito de determinado ponto de vista” (SCHEREIBER, 2008, p.98).

Para Zaffaroni (2012, apud FREITAS, 2016, p.165):

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas descentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os “eles” da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.

Dessa forma, a mídia impulsiona o surgimento de um clamor público por justiça, pois o telespectador é levado a acreditar fielmente que os fatos colocados pela mídia são 100% (cem por cento) verdadeiros, ocorrendo o pré-julgamento do acusado.

Conforme já colocado anteriormente, o interesse da imprensa está cada vez mais voltado para o capitalismo, de modo que, segundo Marcela Freire (2018), o principal objetivo da mídia está voltado para o lucro e não para a veracidade da informação, tornando as notícias sobre crimes dolosos contra a vida um grande alvo, por se tratar do bem mais precioso que temos, que desperta curiosidade e é sempre campeão de audiência.

Além disso, para tornar a notícia ainda mais interessante, na busca pela obtenção de maior lucro, ainda segundo Marcela Freire (2018), a mídia acaba por ser

parcial e explorar a notícia de maneira sensacionalista, divulgando, cada vez mais, a notícia de maneira exagerada e distorcida, para conferir-lhe maior emoção, aumentando a curiosidade do público.

“Quanto mais violenta e bárbara for à notícia, mais atrativa ela é, despertando o interesse da população e conseqüentemente, o lucro por parte da imprensa.” (FREIRE, 2018, p.1).

Ademais, importante ressaltar que “a mídia atua de forma amplamente seletiva, desinteressando-se por casos banais, corriqueiros, que não guardem nenhum dos ingredientes necessários para causar a imprescindível comoção social.” (FREITAS, 2016, p.185).

Segundo Freitas (2016), os crimes dolosos contra a vida são um dos principais alvos da mídia em razão de três principais motivos. O primeiro motivo é o elevado número de homicídios que ocorrem no Brasil a cada ano, o segundo é por ser um dos crimes de maiores penas cominadas pelo Código Penal Brasileiro, podendo variar entre 6 e 30 anos. Enquanto o terceiro motivo está na forma como eles serão julgados, por juízes leigos, aproximando a população da justiça.

Outro fator importante a se destacar é de que, na maioria das vezes, a mídia se coloca a favor da condenação do acusado, visto que este costuma ser colocado como vilão e a condenação como solução do problema. “... a reprodução que faz a mídia do criminoso e do crime ocasiona maior efeito nos jurados do que propriamente as provas apresentadas no processo”, limitando o direito à ampla defesa e ao contraditório. (GOULART, 2018, p. 76).

De acordo com Paulo Cesar de Freitas (2016), existe a publicidade imediata, que está ligada à garantia de amplo conhecimento do processo às partes e seus procuradores, e a publicidade mediata que está ligada a possibilidade de terceiros poderem ter acesso aos desdobramentos do processo, atos e informações, ressaltando os limites que são colocados pela lei, como no caso dos processos que tramitam sob sigilo de justiça.

Ainda segundo o mesmo autor, ao estabelecer a publicidade dos atos processuais como regra, o legislador busca proteger o devido processo legal e garantir

à sociedade o direito de conhecer o que se passa nos tribunais, de modo a possibilitar a participação na administração da justiça.

Porém, segundo o autor, para que se possa falar em publicidade mediata, deve-se noticiar com neutralidade e objetividade. Distorcer a realidade, por meio da dramatização e do sensacionalismo, como ocorre geralmente com as divulgações pela mídia de processos de competência do Tribunal do Júri, não está em conformidade com os comandos constitucionais de informar.

A distorção da realidade e o momento em que se extrapola o simples dever de informar é marcado pelo capitalismo, onde o principal objetivo da mídia é atingir um público cada vez maior, de modo a selecionar crimes capazes de prender a atenção do público e passar a explorá-los de maneira dramática e sensacionalista.

Conforme já demonstrado, a mídia coloca a punição do acusado como a solução para os principais males da sociedade. “A mídia é, hoje, o elemento que mais alavanca o poder punitivo, através da disseminação maciça do discurso único, segundo o qual todos os conflitos sociais devem ser resolvidos pelo sistema penal.” (GARLAND, 2008 apud FREITAS 2016).

Dessa forma, através da seleção dos casos mais impactantes, a mídia cria estereótipos, criando a figura de um “inimigo” que deve ser rejeitado, e apresentando a ideia de que crimes como aqueles são cada vez mais comuns, espalhando o medo e a insegurança à população.

Por fim, para melhor abordar o tema, será tratado no próximo tópico dois casos de grande repercussão midiática no Brasil, o caso do goleiro Bruno e da Isabella Nardoni, para que se possa analisar de maneira concreta a dramatização e o sensacionalismo empregado pela mídia e, conseqüentemente, a influência da mídia no Tribunal do Júri.

5.1 O caso “Isabella Nardoni”

Conforme tratado no tópico anterior, a mídia seleciona os casos mais impactantes, capazes de chocar a sociedade, e passa a explorar tal caso de maneira dramática e sensacionalista, com o objetivo de vender a notícia e obter um público cada vez maior. O caso da Isabella Nardoni gerou uma grande repercussão midiática

no Brasil e que será abordado no presente capítulo, de forma que se possa demonstrar a influência da mídia que se apresenta de forma imparcial e a formação de uma opinião pública.

Inicialmente, importante realizar um breve relato do caso:

No dia 29 de Março de 2008, Isabella Nardoini, de cinco anos, morreu ao despencar da janela do sexto andar do apartamento de seu pai (Alexandre Nardoni) e de sua madrasta (Anna Carolina Jatobá). Como os principais suspeitos pela morte de Isabella eram o pai e a madrasta e por se tratar de uma vítima de cinco anos de idade, o caso gerou grande repercussão midiática, chocando o país inteiro e sendo alvo de manchete dos jornais por mais de 2 (dois) meses.

No dia 3 de abril, foi decretada a prisão temporária do casal, sendo que ambos foram liberados com um Habeas Corpus, no dia sete de abril. No dia 18 de abril, a polícia indiciou o casal pela morte da menina. E, no dia sete de maio, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram presos preventivamente. (COSTA; OTA, 2008).

O casal foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel, utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo objetivo de ocultar crime anteriormente cometido, contra a menina Isabella Oliveira Nardoni. (SÃO PAULO, 2010)

Segundo Pâmela Berton Costa e Daniela Cristiane Ota (2008) houve um caso de uma criança que foi torturada pela mãe adotiva durante dois anos, no estado de Goiás. Tal notícia foi manchete secundária e não causou tanta comoção. Segundo as autoras, “A mídia pauta o que o público quer ver do mesmo modo que o próprio público pauta o que a mídia vai divulgar.” Ou seja, a repercussão do caso da Isabella Nardoni se deu devido a comoção da sociedade para tal acontecimento.

O que leva a prévia condenação dos acusados pela mídia é a forma como a história é contada, extrapolando o dever de apenas informar e criando uma imagem de maneira que a vítima deixa de ser apenas a menina - Isabella - e todos “nós” nos tornamos vítimas. Enquanto isso, os acusados recebem a figura de “vilões”, que merecem ser punidos para o bem da sociedade como um todo.

Apesar do foco do presente trabalho ser a influência da mídia nas decisões proferidas pelo corpo de jurados, importante ressaltar que os juízes togados e demais

especialistas do Direito também estão sujeitos à influência da mídia, ainda que de maneira mais sutil.

Nesse sentido, importante destacar trecho da decisão que decreta a prisão preventiva do casal (Alexandre Nardoni e Anna Carloina Jatobá), bem como da decisão que denega Habeas Corpus, mantendo a prisão e da Sentença proferida pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Fórum Regional de Santana, que também decide pela manutenção da prisão preventiva do casal.

Extraí-se da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do casal:

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública — em certa medida, deve-se reconhecer, pela **excessiva exposição do caso** pela mídia que, em certas ocasiões, **chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população** — o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas — o que é uma pena — **na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões** — ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões — que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade. (SÃO PAULO, 2008, grifo nosso).

A partir de tal decisão é possível perceber que o próprio magistrado reconhece expressamente a formação de uma opinião pública acarretada pela mídia, que diante da “excessiva exposição do caso”, “chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população”.

Além disso, a decisão reconhece que a opinião pública carece de bases técnico-jurídicas, mas que foram levadas em consideração pelo poder judiciário, de forma que são aceitas como legítimas para poder atender ao “clamor público”. (Fábio Martins de Andrade)

A decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado contra decreto de prisão preventiva também demonstra a influência da mídia no caso em questão:

Trata-se de acontecimento que alcançou altíssima repercussão, até mesmo no âmbito internacional, não apenas em razão da **hediondez**

absurda do delito, como pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, que teriam dado trágico fim à vida de uma **doce menina de apenas cinco anos**. **Em razão de tudo isso, revoltou-se a população de toda uma cidade, que em manifestação coletiva quase de histerismo determinante até de interdições de ruas ou quarteirões, apenas não alcançou atingir fisicamente os pacientes porque oportunamente impedida pela eficiente atuação policial. A Justiça Penal, por isso, não pode ficar indiferente na prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação.** (SÃO PAULO, 2008, grifo nosso)

A influência da mídia é tamanha que desperta na população um sentimento de ódio pelos acusados, que passa a justificar-se a prisão provisória não só para atender ao clamor popular e garantir a ordem pública, mas para garantir segurança aos acusados.

No mesma linha está o segundo voto contrário à pretensão dos pacientes, o voto do Desembargador Luís Soares de Mello, que também destaca sobre a atuação da mídia no referido caso:

Esta C.Câmara e Turma Julgador a está, por certo e em verdade, a apreciar um dos mais emblemáticos casos judiciais na história da Justiça pátria. Mas nada **obstante o gigantesco e desproporcional rumor que o caso concreto atingiu no seio da 'media' brasileira** e, por conseqüência, em todos os lugares, lares, esquinas e bares dos costados de nossa terra, a verdade é que ele é simples, teórica e tecnicamente considerado, juridicamente analisado. [...] **Este - quis o destino - atingisse esse volume de repercussão, que não deve atingir o julgador, entretanto, nada obstante ele também humano, ser vivente e também sensível, habitante da sociedade onde as coisas boas e ruins sempre acontecem.** [...] A materialidade é indiscutível e indisputável, por evidente. Aliás, pela notoriedade do caso, **não há cidadão no país, hoje, que a desconheça.** (SÃO PAULO, 2008, grifo nosso)

Em seu voto, o Desembargador coloca expressamente que os juízes togados não estão alheios à influência da mídia, sendo o julgador “humano, ser vivente e também sensível, habitante da sociedade onde as coisas boas e ruins acontecem.”

Para completar, a sentença que condena o casal também reconhece a grande repercussão midiática do caso e a comoção social gerada, *in verbis*:

Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que **envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste**

Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução. (SÃO PAULO, 2010, grifo nosso).

É inegável a influência da mídia na decretação da prisão preventiva do pai e da madrasta de Isabella, sendo reconhecida pelos próprios magistrados e se tornando necessária para a garantia da ordem pública, visto que a população formou sua opinião sobre o referido caso muito antes do efetivo julgamento, que tomou suas próprias conclusões de acordo com o que era mostrado pela mídia e independentemente de base técnico-jurídica.

O tribunal não apenas reconheceu a influência da mídia no caso em questão, como reconheceu que a justiça não poderia permanecer inerte diante da cobrança da população. Os magistrados, que possuem o dever de neutralidade, não puderam ignorar a opinião pública, sendo essa fundamento essencial para a decretação e manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Nesse sentido, comenta Freitas (2016):

O juiz de primeira instância que recebeu a denúncia contra os acusados, conduziu as duas fases da instrução processual, presidiu o julgamento pelo tribunal do júri e aplicou a pena final ao casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá reconheceu, expressa e/ou subliminarmente, no bojo do processo criminal: a) que a mídia extrapolou sua função de informar, na cobertura sensacionalista do caso “Isabella Nardoni”; b) que a população formou a sua opinião com base nas informações divulgadas sobre o caso pela mídia; c) que o abalo da ordem pública a que se referiu quando decretou a prisão consistiria no escândalo midiático que conduziu a revolta da população; d) que no caso “Isabella Nardoni” a polícia empregou técnicas investigativas muito avançadas e que ordinariamente não são utilizadas, como regra, nas investigações policiais no Brasil; e) que ele, o juiz da causa, considerava legítima a pressão popular fruto da exposição midiática exacerbada do crime.

Uma vez demonstrada a influência da mídia e da opinião pública nas decisões proferidas por juízes togados, que possuem amplo acesso ao processo e, portanto, conhecem “informações suficientes para confrontar as notícias divulgadas pela mídia com a realidade processual”, importante demonstrar a influência que a mídia pode causar no julgamento do plenário do Tribunal do Júri. (FREITAS, 2016).

Como a decisão dos jurados é apoiada pelo princípio da íntima convicção, sem a necessidade da motivação da decisão, para demonstrar a influência da mídia no julgamento será necessário trazer matérias publicadas que solidifiquem o sensacionalismo e a dramatização colocados pela mídia.

Inicialmente, utilizando-se a cobertura do jornal online do estado de São Paulo e da Rede Globo (emissora de TV aberta de maior alcance no território nacional), podemos destacar a ideia de prévia condenação em algumas matérias publicadas. Dentre elas, destaca-se, por exemplo, a segunda matéria que foi publicada pelo Estadão sobre o fato, publicada no dia 31 de março de 2008, apenas dois dias após o ocorrido às 09h08:

Polícia não crê em versão de pai de garota que caiu de prédio

Segundo delegado, a polícia trabalha com a hipótese de homicídio; pai e madrasta ainda não são suspeitos Apesar de ainda não tratar o pai biológico e a madrasta como suspeitos da morte de Isabella de Oliveira Nardoni, de 5 anos, o delegado titular do 9º Distrito Policial (Carandiru), Calixto Calil Filho, não descarta seu envolvimento no caso. Segundo a polícia, a menina morreu depois de ser arremessada do 6º andar do edifício em que o casal mora, na zona norte de São Paulo. O corpo da menina será enterrado nesta segunda-feira, 31, no Cemitério Parque dos Pinheiros, em Guarulhos, na Grande São Paulo. A polícia pretende fazer uma reconstituição do crime. A reconstituição ainda não tem data definida. **"Temos certeza de que se trata de homicídio e trabalhamos com duas hipóteses: alguém invadiu o apartamento ou o casal tem culpa."** Alexandre e Anna Carolina foram à delegacia à 1 hora da manhã e até as 20 horas de ontem ainda prestavam depoimento. O delegado diz que a versão do casal não convence. "Não me convenci por causa da ausência de arrombamento, por nenhum objeto ter sido furtado e, principalmente, pela tela cortada." No quarto do apartamento, peritos da Polícia Civil encontraram gotas de sangue e constataram o corte na tela de proteção da janela. Também havia marcas de sangue em outros cômodos, como se tivessem sido espalhadas por pegadas. Vários exames foram solicitados pelo delegado: toxicológico, para o casal, necroscópico e de lesão corporal, no corpo da Isabella. "Trabalhamos com a possibilidade de a menina já estar bem machucada quando foi arremessada pela janela.(ODA, 2008)

A partir dessa notícia é possível perceber o início da condenação dos acusados, que não se deu no plenário do júri, mas muito antes, pela mídia.

Inicialmente, o caso foi apenas repassado à população com o intuito de informar. Contudo, diante da comoção da população com o fato, este começa a ser tratado como um verdadeiro filme de suspense, onde o principal foco é a busca pelo acusado, de forma que o público começa a se envolver pelo mistério e não mais pelo choque da morte.

Com o passar do tempo, vilões são criados e a mídia começa a explorar também o sofrimento da mãe de Isabella (Ana Carolina Cunha). O promotor, o delegado e o perito surgem como heróis que tentam desvendar o que aconteceu com a “doce menina Isabella”. “Esse enredo, semelhante aos produzidos pela indústria cinematográfica, amparado no papel das madrastas no imaginário coletivo dos contos de fada foi reeditado pela mídia.” (GUIRADO; PETTENUCCI, p.10)

Na rede globo, temos como exemplo as seguintes notícias:

- “Veja entrevista exclusiva com mãe de Isabella Nardoni”, exibido no dia 11 de maio de 2008, no Fantástico, com 33 minutos e 19 segundos de duração.
- “Para perícia, apenas os Nardoni estiveram na cena do crime”, exibida no dia 27 de abril de 2008, no Fantástico, com 4 minutos de duração.
- “Pai e madastra de Isabella devem se entregar hoje” exibido em 3 de abril de 2008, no Jornal Hoje, com 8 minutos e 4 segundos de duração.

Ao assistir aos vídeos exibidos pelo Fantástico e pelo Jornal Hoje, é possível perceber a utilização de uma música mais romântica para dramatizar o caso e mostrar o sofrimento da mãe de Isabella, bem como, é possível perceber o caminho que a mídia toma, colocando vilões, de modo a tornar cada vez mais realista a condenação do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Na segunda reportagem é mostrado documentos inéditos da perícia do caso “Isabella Nardoni”, sendo mencionado no início da reportagem que “segundo a polícia, esse material foi decisivo para esclarecer quem matou Isabella”.

É possível verificar dois grandes problemas com a referida reportagem. O primeiro está na fala da repórter, que coloca como insquestionável o sujeito responsável pela morte de Isabella. O segundo, assim como em muitas outras reportagens do caso “Isabella Nardoni” está na quebra de sigilo do Inquérito Policial, onde as informações são facilmente divulgadas à mídia.

O artigo 20 do Código de Processo Penal prevê que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” Contudo, em casos como o da Isabella que são amplamente divulgados

pela mídia, o dever de sigilo não é observado, prejudicando uma investigação eficaz do caso. (BRASIL, 1941).

Segundo Santos e Barros (2019, grifo nosso):

[...] no caso Isabella Nardoni, [...]o sigilo chegou a ser suspenso por medida judicial proferida pelo 2º tribunal do Júri de São Paulo. Essa decisão seria oriunda da argumentação do Promotor do caso, Francisco Cembranelli, ao afirmar que as informações relativas ao caso são de domínio público e que "praticamente todos os fatos que constam e são investigados no inquérito foram divulgados pela imprensa nacional, seja antes ou depois da decretação do sigilo". Com isso para o tribunal ficou claro "que o sigilo das informações referentes ao inquérito policial não constituiu formalidade e característica imprescindível para o bom desenvolvimento das investigações". Apesar disso, **o delegado voltou a decretar novamente o sigilo na mesma tarde, pois tal medida além de assegurar uma maior efetividade na busca da verdade real em um processo futuro, permite uma proteção social e moral à pessoa que está sendo indiciada, resguardando seus direitos constitucionais, evitando assim que a sociedade crie um prejulgamento através de uma mídia muitas vezes sensacionalista**, contudo não é só ao indiciado que o sigilo processual protege, pois em muitas ocasiões a publicidade da infração penal prejudicaria a vida íntima da vítima, como por exemplos nos crimes de violência sexual ou contra menores.

Diante de tal entendimento é possível perceber que o sigilo é essencial para a investigação e que no caso da Isabella, o Inquérito não apenas deixou de ser sigiloso, como foi **amplamente** divulgado pelos meios de comunicação, ocasionando o pré julgamento dos acusados, porque não havia pessoa no Brasil que desconhecesse a história da menina Nardoni e os responsáveis pela sua morte, que eram apontados constantemente pela mídia, gerando cada vez mais uma certeza quanto a autoria do delito.

“Sem dúvida, o assassinato de Isabella Nardoni comoveu a sociedade. O sentimento foi intensificado pela suspeita, que foi se transformando em certeza, de que a menina teria sido morta pelo pai e pela madrasta.” (GUIRADO; PETTENUCCI, p.13)

A espetacularização da violência e a dramatização são recursos utilizados pelo jornalismo com o objetivo de vender a notícia. No caso Isabella Nardoni não é diferente. A matéria é mostrada como um romance policial em que a justiça está sendo feita.

Para Amaral (2006, apud COSTA; OTA, p.6):

O sensacionalismo está ligado ao exagero; à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma. (...) O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como a superposição do interesse público; (...) a banalização da violência, (...) a ocultação de fatos públicos relevantes; a fragmentação e descontextualização do fato; o denunciamento; os prejulgamentos e a invasão de privacidade

Para finalizar, passa-se a demonstrar com maior clareza o emprego do sensacionalismo pela revista Veja, que chegou a dedicar atenção especial ao caso em 7 edições seguidas, publicando, em menos de 4 anos, 5 capas para um único crime de homicídio. (FREITAS, 2016).

Figura 1 - Capa revista Veja, ed. 2057. “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: Foram eles”



Fonte: Google imagens

Figura 2 – Revista Veja, página 96 e 97, ed. 2055. “O anjo e o monstro”



Fonte: Google imagens

Figura 3 - Capa revista Veja, ed. 2158. “Condenados! Agora, Isabella pode descansar em paz”



Fonte: Google imagens

Através dessas imagens e das reportagens destacadas é possível perceber a história que havia sido criada pela mídia, onde o casal Nardoni passa a ser tratado como um verdadeiro “monstro”, muito antes da condenação pelo Tribunal do Júri.

Importante salientar que a realidade construída pelos meios de comunicação influencia diretamente na formação de opinião da população, visto que são a principal fonte de conhecimento dos casos, de modo que as pessoas passam a formar uma convicção firme a respeito da autoria e materialidade do crime, antes mesmo do término das investigações policiais e, antes mesmo de conhecerem o processo.

5.2 O caso “Goleiro Bruno”

Além do caso da menina Isabella Nardoni, outro caso que também chamou a atenção da mídia brasileira foi o emblemático caso do ex goleiro do time de futebol Clube de Regatas do Flamengo, Bruno Fernandes da Dores de Souza.

No ano de 2010, Eliza Samúdio, modelo, conhecida por manter um relacionamento amoroso com o goleiro Bruno Fernandes, à época o goleiro titular do time de futebol Clube de Regatas do Flamengo, desapareceu. Embora o corpo de Eliza não tenha sido encontrado, o caso foi tratado como homicídio e o goleiro foi apontado como o principal suspeito, visto que, depois de muito se especular sobre a morte de Eliza, é encontrado sangue humano no porta-malas do goleiro.

Além de Bruno, 6 (seis) outros réus também foram acusados pela morte da modelo, dentre eles, Luiz Henrique Romão, conhecido como “macarrão” e o policial Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como “bola”.

Em 2013, Bruno foi condenado em primeira instância pelo homicídio triplamente qualificado. Além disso, conforme amplamente divulgado pela mídia, um ano antes de seu desaparecimento, Eliza teria procurado a polícia alegando estar grávida do filho de Bruno e ter sido agredida pelo goleiro, que tentou forçá-la a ingerir substâncias abortivas.

Diferentemente do caso da menina Isabella, o caso de Bruno não ficou conhecido por envolver qualquer criança, mas recebeu especial atenção do público por se tratar de uma “celebridade”, um jogador de futebol de um dos clubes mais populares do estado brasileiro.

Para atrair a atenção dos telespectadores, a mídia brasileira precisa usar a criatividade. “A espetacularização da vida toma lugar das tradicionais formas de entretenimento. Cada acontecimento em torno de um indivíduo é superdimensionado, transformando em capítulo e consumendo como um filme.” (PENA, 2006, apud BUENO, 2010, p.17).

Apesar de o corpo da vítima nunca ter sido encontrado, a mídia, desde cedo, deu como certa a morte de Eliza, apresentando também detalhes de como o fato teria ocorrido e do destino do corpo da vítima.

E novamente estamos diante do exagero da mídia, que mais uma vez excedeu a sua função de informar, transformando tudo em um grande filme de suspense, onde os brasileiros podiam acompanhar todos os passos, de forma que “a neutralidade e objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística uma vez mais cedeu lugar ao espetáculo midiático” (FREITAS, 2016).

Ao apontar que os brasileiros acompanhavam todos os fatos, importante destacar exemplos de notícias que, assim como no caso da menina Isabella, o dever de sigilo do inquérito policial foi quebrado:

- Caso Bruno: A cronologia do desaparecimento de Eliza Samudio, publicado no dia 07/07/2019 às 14h01, no GaúchaZH
- “Exclusivo: JN obtém informações do inquérito sobre o desaparecimento de Eliza Samudio”, publicado no dia 15/07/2010 às 21h40, no portal de notícias da Globo (G1)
- “Após um mês, inquérito de caso Eliza tem 1,3 mil páginas”, publicado no dia 25/07/2010 às 10h09, no portal de notícias da Globo (G1)

Importante ressaltar que, no presente caso, o inquérito foi concluído no dia 29 de julho de 2010, contudo, muito antes do encerramento do inquérito, muito já se falava sobre a investigação.

A exigência para que a informação seja transmitida cada vez mais rapidamente está diretamente ligada a quebra do sigilo da investigação. Nessa lógica, para Arbex (2005, apud BUENO, 2010, p.16):

Para a atividade jornalística, velocidade é cada vez mais importante. A notícia é, por sua própria natureza, uma mercadoria altamente perecível,

torna-se antiga no instante mesmo de sua divulgação, especialmente em um mundo interconectado por satélites e bombardeado, a cada segundo, por uma imensa montanha de novos dados.

De acordo com a leitura das notícias elencadas acima é possível perceber que antes mesmo de finalizar as investigações, a mídia já apontava os principais suspeitos e o passo a passo no desaparecimento de Eliza, que foi tratado desde o início como um caso de assassinato.

No referido caso, onde vários eram suspeitos por participar do assassinato da modelo, percebe-se ainda mais a importância de manter o sigilo na investigação, visto que se torna muito mais fácil atrapalhar uma investigação quando se sabe o caminho que está tomando.

Outra importante consequência na quebra do sigilo das investigações, em especial nos crimes dolosos contra a vida, é a prévia condenação do acusado, trazendo diversas consequências para o seu julgamento, visto que aquilo que foi dito pela mídia já foi aceito como verdade, o que muitas vezes decorre do sentimento de impunidade.

Como tratado anteriormente, no caso do goleiro Bruno, a sua condenação se deu muito antes do julgamento ou da conclusão do inquérito policial. Apontado como principal suspeito, o goleiro passa a ser condenado pela mídia através do depoimento de Jorge Luiz Rosa., na época menor de idade, que, suspeito por participar do crime, tem sua versão exibida pela Rede Globo.

No dia 03 de julho de 2010, a revista *Época* dedicou uma matéria exclusiva ao caso, “Um ídolo sob suspeita”:

[...] Bruno e Eliza se conheceram no início do ano passado num churrasco na casa do ex-jogador do Flamengo Adriano, o Imperador. São festas que seguem uma mesma fórmula e parecem saídas de um almanaque. Reúnem modelos, garotas de programa, travestis. O caso com Eliza começou logo após uma das inúmeras brigas de Bruno com a mulher, Dayanne Rodrigues, sua primeira namorada e mãe de suas filhas, de 4 anos e 1 ano. Não era a primeira vez que Eliza saía com jogadores. Em seu currículo estavam outros craques. Ela se gabava de ter “dado uns beijinhos” em Cristiano Ronaldo. Depois dos treinos no Flamengo, Bruno passava no flat que pagava para Eliza, na Barra da Tijuca. O jogador a chamava de “bebê”. A coisa ia bem, até que apareceu um bebê de verdade. A namorada surgiu grávida. Eliza também agarrara sua chance. Bruno, porém, saiu da área. Disse que não queria o filho. Não atendia mais às ligações. Eliza então deu uma entrevista revelando que esperava um filho do jogador. A publicação teria enfurecido Bruno. “Ele

me ligou me xingando de tudo que é palavrão”, disse Eliza a um jornal carioca. E ela deu queixa na polícia dizendo que o jogador a sequestrara, agredira e a obrigara a beber abortivos. Só na última quinta-feira, oito meses depois da queixa, a polícia obteve os resultados do exame, confirmando a presença de substância abortiva. O resultado, normalmente, sai em 72 horas.[...] (FERNANDES, et. al., 2010)

Através da leitura da reportagem é possível perceber que a revista coloca Eliza na posição de mãe, que apenas queria garantir os direitos de seu filho. Enquanto isso, o goleiro Bruno é claramente colocado como a figura do “vilão”, de forma a indignar o público. Como exemplo, vejamos um comentário realizado na referida reportagem:

Figura 4- Comentário realizado na reportagem da revista Época, edição 633, publicada no dia 03/07/2019

VALDIR MOURA | SP / SÃO PAULO | 10/07/2010 10:21

Terrível!!! terrível!!!

Fico me perguntando, que razão a escória liderado por bruno,(não merece ser escrito em letra maiúscula), tinha para executar a Eliza de forma tão brutal e cruel? macarrão, bola, serjio, cleyton cochinha. O tal do bola, policial de passado obscuro, assassino, que razão teria para executar a moça, ele nem a conhecia, simplesmente por conhecer o mandante, ou por ter rabo preso? e os outros? não dá para entender. Só sei que falta DEUS no coração dos homens, e a força do dinheiro fácil e mal utilizado que está destruindo e enfraquecendo a alma humana. bruno, garoto pobre oriundo da miséria em que vive grande parte do povo desse Brasil varonil, abandonado pela mãe na infância, conseguiu, tenho a certeza de que foi com muito esforço, chegar a ser uma estrela do futebol brasileiro, seria exemplo claro de luta para que novos jovens não afundarem suas vidas no lamaçal fedorento do crime organizado. Que pena bruno! que pena!!! quantos jovens poderiam se espelhar na sua vitória, mas não, você preferiu, vamos dizer assim, o lado negro da força vital que nos move e nos impulsiona a luta. Motivado apenas por vingança e uns trocados, lutou e morreu na praia junto com seus acéclás assassinos. Tenho a certeza de que Eliza chora ainda a forma brutal e macabra em que partiu deste mundo terreno, mas tenha a certeza Eliza, esteja você onde estiver agora, eles vão pagar o preço de tamanha crueldade.

Fonte: Site revista época

A partir desse comentário é possível percebermos a opinião pública sendo formada contra a figura do “vilão”, que já vinha sendo previamente condenado pela sociedade desde o início da investigação.

Ademais, no dia 07 de julho de 2010, foi publicada pelo Portal de notícias da Globo (G1), uma matéria com o seguinte título: “Depoimento de menor mostra versão estarrecedora para desaparecimento de Eliza Samúdio”, *in verbis*:

[...] Segundo o adolescente, Bruno ficou surpreso quando viu Eliza assistindo televisão na sala do sítio. Bruno saiu da sala e disse para o menor, Macarrão e Sérgio: o que está acontecendo? O adolescente conta que ouviu Bruno dizer para Macarrão e Sérgio que era para eles resolverem o problema. Que não queria problemas para o lado dele

e que ele, Bruno, não saberia de nada. Macarrão e Sérgio disseram que não poderiam libertar Eliza, pois o problema seria ainda maior. Bruno disse então que já tinha acontecido “m...” da primeira vez, e não queria que o problema se repetisse com Eliza. O goleiro permaneceu no sítio por duas horas e depois chamou um táxi para levá-lo até o aeroporto, pois queria voltar para o Rio no mesmo dia. No dia seguinte, o adolescente, Macarrão, Sérgio, Eliza e o filho dela entraram no carro de Bruno e seguiram rumo a Belo Horizonte. O adolescente contou que chegaram a um local que se parecia com um sítio. Foram recebidos por um homem alto, negro, chamado Neném. O desfecho do caso, na versão do menor, é chocante: o menor disse ter visto uma faca grande. Neném¹ pegou Eliza, amarrou os braços dela com uma corda e deu uma gravata, sufocando-a. Neném pediu que todos deixassem o local. Sérgio carregava o filho de Eliza. Logo depois, Neném passou carregando um saco e seguiu em direção a um canil, onde havia quatro rotweillers. O adolescente viu o momento em que Neném retirou a mão de Eliza e arremessou para os cães. Segundo o rapaz, os ossos de Eliza foram concretados no mesmo terreno em que ela foi morta. Segundo o menor, a mulher de Bruno, Dayane, foi ao sítio do goleiro depois do crime - e soube apenas que o bebê de Eliza tinha sido deixado no local. Depois do crime, o adolescente foi para a casa de Bruno, no Rio de Janeiro. Na versão dele, os dois não conversaram sobre o que aconteceu com Eliza - mas acredita que Macarrão tenha contado o desfecho do sequestro. O menor contou que não recebeu dinheiro para participar do sequestro, mas disse que Macarrão havia retirado R\$ 3 mil que seriam entregues a Eliza. Ele não soube para quem, afinal, a quantia foi destinada. O adolescente falou que pretendia apenas ajudar no transporte da ex-amante do goleiro Bruno e disse que se arrependeu do envolvimento no caso. (SOARES, 2010, grifo nosso).

A matéria supracitada reconstitui o crime a partir do relato de um de seus supostos autores, na época menor de idade, para concluir que a vítima estaria morta e, a partir de então, descartar qualquer outra possibilidade, apontando também os autores do crime e o *modus operandi*.

Em uma reportagem exibida pelo Fantástico no dia 11 de julho de 2010, com duração de 6 minutos, é possível perceber a mídia começando a adentrar a vida privada das figuras envolvidas, assim como no caso da Isabella Nardoni.

A reportagem, “Conheça a história de vida do goleiro Bruno”, menciona situações como o perigo do bairro em que Bruno morava, além de mencionar, por exemplo, que Bruno era “dentro de campo um jogador relativamente calmo, mas fora dele, envolvido em várias confusões”, entonando o tom de voz ao falar a palavra “várias”, de modo a enfatizar ainda mais a numerosidade.

Durante a reportagem, também é mencionado que Bruno era “um homem que tinha tudo, era o capitão do time da maior torcida do país, e virou a figura central de

¹ O policial Marcos Aparecido dos Santos também era apelidado de “neném”

um crime violento” e que “com a fama e o dinheiro, vieram as confusões”, apontando briga com torcedores que levaram Bruno à delegacia, ofensa à “bandeirinha” (árbitro assistente de futebol) que levou ao pagamento de danos morais e uma briga de balada que o levou a ser retirado do Sport Club Corinthians Paulista (Clube de futebol brasileiro).

A partir dessa reportagem é possível perceber o espetáculo jornalista, o sensacionalismo da notícia. A imagem que é criada de Bruno como um homem violento, que poderia facilmente se transformar na figura de assassino que foi trazida pela mídia.

Em outra edição da revista Época, o sensacionalismo vem estampado na capa, sob o título: “Indefensável”. A simples leitura do título já possibilita a verificação de uma pré- condenação feita pela revista. Além disso, a imagem e o texto também são marcantes:

Figura 5 – Capa revista Época, ed. 634. “Indefensável”



Fonte: Site revista época

Na matéria publicada em 10 de julho de 2010:

[...] De acordo com a versão dos fatos que emerge dos depoimentos divulgados pela polícia, porém, Bruno teria sido o mandante de um crime bárbaro. Sua ex-amante Eliza Samudio, mãe de um filho que ele se recusava a reconhecer, teria sido sequestrada, mantida em cárcere privado, torturada, assassinada, e – o ingrediente mais macabro – seu

corpo esquartejado teria sido entregue a cães da raça rottweiler para ser devorado e depois encoberto por uma camada de concreto. (FERNANDES, et al., 2010, ed. 634)

Como podemos perceber, os fatos são chocantes, impressionantes, atitudes cruéis e, o que não podemos nos esquecer é que “todos os meios de comunicação agem de forma planejada”. (BUENO, 2010, p. 56).

Nesse sentido, para Sodré (1972, apu BUENO 56):

Mais do que nunca, a cultura de massa do século XX prepara a linguagem para ser vendida, com o mesmo cuidado da fabricação da mercadoria. O discurso comercial tem de se investir das formas privilegiadas pelo século: a rapidez, a facilidade, a brevidade.”

Importante ressaltar que, no presente trabalho, foram abordados apenas alguns meios de comunicação para demonstrar o sensacionalismo empregado pela mídia. Contudo, existem diversos outros programas jornalísticos que dramatizam o caso e buscam chocar a população. Nesse sentido, a título de exemplo, merecem destaque o programa “Cidade Alerta” e o programa “Linha Direta”, sendo esse último transmitido até 2007 pela rede globo, incentivando os telespectadores a decifrar crimes ainda não solucionados.

Por fim, diante da pré condenação que ocorre em casos como o do goleiro Bruno e da menina Isabella Nardoni, que acabam sendo alvos de grande divulgação pela mídia, que chegaram inclusive a quebrar o dever de sigilo do Inquérito policial, uma regulamentação midiática é necessária. Tal regulamentação não estaria buscando censurar a atividade dos meios de comunicação, mas impedir que eles continuem como empencilho do bom funcionamento do sistema penal, que busca proteger a dignidade humana e garantir uma ordem social justa. (Batista, 2013).

A regulamentação é portanto fundamental para o bom funcionamento do sistema penal e para que o réu possa exercer os seus direitos e garantias constitucionais, com direito a um julgamento justo e imparcial.

6 A ESTRUTURA TEATRAL DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPORTÂNCIA DA ORATÓRIA

Conforme tratado anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por cidadãos comuns que possuem, nessa situação peculiar, a prerrogativa de julgar o réu, sem a necessidade de deter conhecimento jurídico prévio ou, técnico, valendo-se apenas de suas convicções (FÉLIX, 2016).

Segundo Wellington César da Silva, “A essência do ato de decidir exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica”. (SILVA, 2007). O desconhecimento da terminologia jurídica por parte dos jurados, muitas vezes, pode dificultar o entendimento do processo por parte deste.

É justamente essa falta de conhecimento técnico – jurídico por parte dos jurados que pode levar o plenário do tribunal do Júri a ser interpretado como uma verdadeira peça de teatro, uma vez que o promotor e o defensor devem buscar provocar emoções nos jurados, de modo que estes passem a simpatizar com aquilo que está sendo dito por eles.

Portanto, o papel do defensor e do promotor envolve também a função de comover os jurados, para que, mesmo que não entenda o direito, possa se sentir comovido pela fala e interpretação do promotor ou do defensor, despertando no jurado a vontade de absolvição ou condenação.

Além disso, a partir do que fora estudado no capítulo anterior, é possível perceber uma semelhança no papel do defensor e do promotor e do papel dos meios de comunicação. Assim como a mídia busca comover a população com suas notícias a partir da forma que conta um acontecimento, assim também o fazem os promotores e defensores, que, para atrair o interesse dos jurados, devem se valer do sentimentalismo.

Da mesma forma, os promotores e defensores também precisam despertar a curiosidade dos jurados, de modo que o discurso seja interessante e cativante, para que aqueles jurados indiferentes e sonolentos, que não têm a consciência do encargo, possam prestar atenção aos discursos.

Para Fausto (2016, p.41):

Portanto, a metodologia a ser adotada no Júri popular deve ser dinâmica, utilizando um arsenal de técnicas, cada qual apropriada para um determinado momento. Da mesma forma, no teatro, o ator tem de estar em constante mutação, adaptando-se às circunstâncias de cada peça e aperfeiçoando cada vez mais a sua própria técnica.

Diante disso, a teatralidade é essencial no Tribunal do Júri, de modo que até mesmo o “figurino” e a performance dos “atores” influenciam na interpretação do julgamento pelo conselho de sentença. (SCHRITZMEYER, 2012).

Portanto, diante da presença de julgadores leigos, o julgamento pela absolvição ou condenação depende muitíssimo da forma como os fatos serão mostrados. “Quem não se lembra de determinado professor que sabia muito, mas que, por ser monocórdio ou pouco cativante, não tinha a didática necessária para manter os interesses dos alunos?” (GALVÃO, 2018, p. 64).

No Tribunal do Júri, “determinam o ritmo do julgamento principalmente a dicção, a entonação da voz, a gestualidade, a vestimenta e a movimentação de primotores e defensores em plenário [...]”. (SCHRITZMEYER, 2012, p.142).

Isso não quer dizer que o juiz togado seja inerte ao sentimentalismo, contudo, “o jurado, por ser leigo e não ter como rotina profissional a análise de processos criminais, tende, naturalmente, a se emocionar com a exposição do caso e a dor das famílias enlutadas”, além disso, “o juiz togado como platonista do pronto – socorro, lida tecnicamente com a situação exposta ao seu ofício, e em função disso muitas das vezes deixa de se emocionar ou aprende a controlar as emoções”. (GALVÃO, 2018, p. 73).

Nesse sentido, segundo Félix (2016, p. 83 - 84):

Isto posto há de se compreender que se quanto ao juiz togado existe essa especulação quanto a sua imparcialidade, ou, parcialidade, levando em consideração todos os fatores materiais, emocionais, inerentes ao ser humano, quiçá os jurados leigos que não passaram por nenhuma orientação, ou ainda, em sua maioria das vezes não possui qualquer entendimento, ainda que seja mínimo, jurídico, capaz ao menos de assegurar a eles mesmos o mínimo de conhecimento sobre a própria terminologia do Direito. [...] ao leigo, ao contrário, repentinamente se vê lançado em uma função nova e desconhecida, em um universo estranho, cuja a linguagem desconhece, o que leva a julgar pelo que já conhecia ao que poderá se chamar de “extraoficial” do caso, ou baseado em prova sobre as quais lança um juízo apressado e por vezes desatento, tolhido pelo cansaço de horas a fio. (Grifo nosso).

Visto que os princípios morais não são deixados de lado pelo julgamento do Tribunal do Júri é possível perceber que há um grande duelo entre o “bem” e o “mal”, onde o acusado e a vítima são os principais personagens do “espetáculo teatral”.

O papel do defensor é colocar os jurados no ângulo visual do acusado, de modo que ele possa ser visto como uma pessoa honesta, vítima da sociedade, um ser humano que erra e merece “perdão”, sendo digno de atenção, piedade e tolerância, buscando muitas vezes despertar o sentimento de pena por parte dos jurados.

Nesse sentido, para Eliene Rodrigues de Oliveira (2005, p. 5):

É enxergando a infração dolosa contra a vida de forma não convencional, que se vê o homem enquanto ser social em evolução. Enquanto a sociedade não se sentir responsável pelas atitudes daquele cidadão, ela continuará agindo de forma apenas a acusá-lo, sem entender as causas e conseqüências do desajuste humano.

Em contrapartida, esse mesmo sentimentalismo será utilizado pelo promotor, que busca dramatizar a situação da vítima demonstrando a dor da família e outros entes queridos, bem como tenta despertar a repulsa ao sentimento de impunidade, segundo o qual os jurados não possuem outra escolha senão agir.

O magistrado, o grande narrador do espetáculo, aquele responsável por manter a ordem e por dizer o direito, apresenta sempre uma figura serena, neutra, imparcial, sendo a autoridade máxima do Tribunal do Júri, estando acima dele apenas as leis.

Importante destacar que ao lado dessa figura serena é reservado o lugar do promotor, de forma que a sua posição pode garantir maior credibilidade ao seu discurso, por estar colocado lado a lado à autoridade máxima do local, o magistrado.

Nessa mesma linha, para Karam (2005, apud OLIVEIRA, 2005, p. 2 – 3):

[...] Enquanto se reserva ao Ministério Público – órgão acusador e, em sua unidade, sempre parte autora na ação penal condenatória – a posição cênica de destaque, imediatamente à direita do órgão jurisdicional singular ou de seu presidente nos órgãos colegiados, o Advogado ou o Defensor Público – representando a parte contrária – permanece no plano inferior e longe do órgão jurisdicional. E o réu presente às audiências de primeiro grau de jurisdição, pior ainda, colocado no estigmatizante, pré-julgador e distante “banco dos réus”.

Essa posição do membro do Ministério Público à direita do juiz é determinada pela Lei Complementar nº 75 de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições

e o estatuto do Ministério Público da União e pela Lei Orgânica 8625 de 1993, que dispõe sobre as normas gerais de organização do Ministério Público dos estados.

Tal prerrogativa está prevista no artigo 48, alínea “a” e artigo 41, inciso X, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem; (BRASIL, 1993)

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. (BRASIL, 1993)

Dessa forma, vejamos a estrutura do plenário:

Figura 6 – Estrutura do Tribunal do Júri Brasileiro



Fonte: Google imagens

Por outro lado, conforme colocado na figura acima, a defesa é colocada em uma posição de inferioridade, visto que, ao contrário do membro do Ministério Público, é colocada distante do magistrado, como se não atuasse em conjunto com a justiça, mas de mãos dadas com a criminalidade.

Portanto, o membro do Ministério Público possui uma posição de destaque no julgamento, garantindo a este maior receptividade de seu discurso por parte dos jurados leigos, tendo em vista que ao juiz é dada a figura de “justiça” e o acusador é colocado ao lado desta, gerando um desequilíbrio simbólico por parte do acusador e da defesa.

Dessa forma, segundo Flores e Pires (2011, apud FERNANDES, 2019):

Esta diferença de posicionamento na estrutura cênica das salas de sessões possui uma enorme carga de poder (simbólico), quando, na verdade, a simbologia do processo deveria mostrar a realidade que se quer instaurar, que é a da igualdade das partes. O processo deve ocorrer de forma dialética, com partes parciais e juiz imparcial, para que o julgamento possa aproximar-se do justo e, para isto, é fundamental que a imagem reflita aquilo que se quer alcançar como realidade: equidistância das partes em relação ao juiz.

Essa posição privilegiada do Membro do Ministério Público pode dificultar o trabalho do defensor, visto que o seu discurso não terá a mesma credibilidade aos olhos dos jurados, uma vez que, apesar de não haver hierarquia entre o magistrado, o membro do Ministério Público e o defensor, para o juiz leigo, que não conhece o artigo 6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), está pode não ser a sua visão.

Outro ponto importante a se destacar é que nesse teatro, o réu também se apresenta como “ator”, vestido de branco para demonstrar serenidade e não ser visto como um condenado, mas como um cidadão comum em busca de seus direitos. Contudo, há uma controvérsia. De que adianta evitar que o réu chegue ao plenário vestido como um condenado se, na imensa maioria das vezes, esse vai a julgamento com o uso de algemas ?

De acordo com o Código de Processo Penal, o uso das algemas possui caráter excepcional e não o contrário, vejamos:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 3o Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Contudo, na prática, o acusado sempre está usando algemas e sempre é considerado perigoso e a exceção acaba se tornando regra, de forma que o réu já entra em plenário como um condenado, o que torna a sua atuação também mais difícil visto que ele está buscando demonstrar ser inocente, mas com a aparência de culpado.

Pois bem. A posição dos “atores”, bem como o “figurino”, a presença de um “narrador” e o procedimento a ser seguido demonstram a teatralidade do rito do Tribunal do Júri, onde, além dos jurados, a depender do caso que está sendo julgado e do quanto ele foi divulgado, pode atrair uma grande “plateia”.

Contudo, a “peça” é voltada para os jurados, pois são eles que devem ser convencidos pelo discurso do defensor ou do promotor, eles que devem se interessar pelo que está sendo dito e, ao final, julgar conforme aquele discurso que mais o convenceu.

Para o promotor Vinícius Alcântara Galvão, é importante que os promotores e os defensores estudem atentamente os autos, atentando-se aos detalhes, visto que a capacidade oratória é discutível, mas o convencimento sobre os autos não. Além disso, a ironia pode ser perigosa, podendo causar antipatia, e discussões são desaconselhadas diante da seriedade do julgamento. (GALVÃO, 2018).

O defensor e o promotor devem buscar conhecer os jurados, de modo a entender que alguns estão mais propensos a absolvição, como psicólogos e assistentes sociais, e outros não.

Ademais, em razão da busca de convencer os jurados, a oratória se demonstra muito importante para o Tribunal do Júri. “É necessário que o discurso proferido pelos defensores e promotores sejam dotados de uma retórica capaz de persuadir os membros do corpo de jurados [...]” (FAUSTO, 2016, p. 32).

Nos debates que ocorrem no plenário, prevalecem argumentos emocionais, pois os jurados não possuem o “bom – senso jurídico” e podem desprezar provas importantes por motivos emocionais. (SCHRITZMEYER, 2012).

Nesse sentido, imoportante destacar que, segundo Fausto (2016, p.49):

Outros, países, como os EUA, já avançaram sensivelmente em relação ao assunto. Na Universidade de Fordham, por exemplo, o professor de

representação teatral, Michael Souveroff, já leciona uma oficina de teatro para futuros advogados, na companhia do professor de Direito da casa, James Cohen. A oficina tem o intuito de facilitar a comunicação e interação entre advogados e testemunhas, jurados ou mesmo juízes. Outros institutos também criaram oficinas com o mesmo viés, como a empresa Acting Law e o National Institute for Trial Advocacy, que promove uma série de cursos na Faculdade de Direito de Nova York.

A oratória deve ser constantemente praticada pelos defensores e promotores porque, “independentemente de tudo, o que o jurado não perdoa é uma postura amedrontada por parte do orador, quando então, mesmo se as provas lhe são favoráveis, parecerá, pela pusilanimidade, que não o são.” (GALVÃO, 2018, P. 65).

Para Fausto (2016, p. 48):

A linguagem e seu uso performativo criam uma linha divisória no mundo jurídico entre aqueles que os dominam e aqueles que se abstém de tanto, restringindo sua atividade intelectual ao saber unicamente técnico da dogmática. Porém, tais capacidades não devem ser entedidos em separado, pois a teoria e a prática devem caminhar juntas de forma indissociável.

Ainda nesse sentido, para Oliveira e Ataídes (2012, apud FAUSTO, 2016):

Os contextos aos quais o Direito pode ser relacionado são de diversas ordens. Aqui, interessa-nos observá-lo a partir do prisma da performance. Ronald Dworkin observaria o quanto é importante por parte daqueles que fazem parte desse universo, o estudo de técnicas de interpretação, tanto artísticas como literárias, assemelhando-se as funções de um diretor de teatro, já que deve saber os elementos aplicáveis na preparação, ensaio e apresentação da trama jurídica (Oliveira & Ataídes, [2012], p.4).

Desse modo é possível perceber que a oratória é uma chave importante para os julgamentos perante o Tribunal do Júri, com a função de convencer os jurados da inocência ou culpa do réu, de forma que os promotores e os defensores possam se utilizar de técnicas que favoreçam os seus discursos, que não pode ser pautado só no direito, visto que no Tribunal do Júri o discurso é feito para um juiz leigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo um direito de qualquer cidadão que preencha os requisitos legais de se tornar jurado, participando diretamente da administração da justiça. É também uma garantia de que aquele que for acusado de cometer crime doloso contra a vida, será julgado pelos seus pares.

Contudo, como tratado no presente trabalho, o Tribunal do Júri é detentor de algumas inseguranças, dentre elas destaca-se a influência da mídia em casos de alta repercussão, que atinge diretamente a falta de conhecimento técnico – jurídico do jurado leigo, que irá julgar conforme a sua íntima convicção.

No caso da menina Isabella Nardoni, através de trechos das decisões proferidas pelos magistrados - que são motivadas, foi possível perceber a influência que a mídia trouxe para a decretação e manutenção da prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Vimos que até mesmo os magistrados, que conhecem o direito, que lidam com processos todos os dias e que estão acostumados com o encargo de decidir, foram influenciados pela grande repercussão causada pela mídia no caso “Isabella Nardoni”, como pode o julgamento perante o Tribunal do Júri ter se dado da maneira imparcial?

Como poderia ser garantida imparcialidade a um julgamento feito por um juiz leigo se, muitas vezes, a mídia trata o assunto de forma parcial, com notícias sensacionalistas e a divulgação de um inquérito que sequer foi concluído?

Os juízes togados são dotados de capacidade técnica e treinados para agir de acordo com a prova dos autos, além de possuírem diversas garantias que os estimulam a realizar uma análise imparcial da causa e o dever de fundamentar suas decisões, que deve ser embasado no Direito Penal.

Portanto, não há dúvidas de que a mídia pode causar altíssima influência em um julgamento feito pelo Tribunal do Júri e, para que isso possa ser evitado ou, no mínimo reduzido, é importante a existência de uma maior regulação da divulgação desses casos pela mídia.

No que tange à divulgação midiática, seria interessante proibir a manifestação direcionada ao público de autoridades envolvidas, como policiais, magistrados, membros do Ministério Público, peritos, etc. Além disso, seria interessante proibir a divulgação de fotos ou nomes de pessoas envolvidas em delitos até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, para que o acusado possa de fato exercer o seu direito à presunção de inocência.

Por outro lado, para minimizar os efeitos de influências externas e garantir uma defesa plena, seria mais do que salutar se as Universidades brasileiras revessem as metodologias de ensino exclusivamente técnicas e proporcionassem também um estudo da retórica.

O estudo da oratória é imprescindível em especial no rito do Tribunal do Júri, visto que os jurados não são dotados de capacidade técnica, de modo que a persuasão no referido rito está mais ligada ao sentimentalismo e a uma dramatização do direito. Além disso, tal medida é essencial para que se possa exercer uma defesa plena no Tribunal do Júri e para que, diante da incapacidade técnica do jurado leigo, o acusado não se veja prejudicado.

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade quanto a existência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados leigos quando prevê o desaforamento para outra comarca de mesma região em seu artigo 427.

Contudo, é omissos nos casos em que a dúvida sobre a imparcialidade pode prevalecer em todo o território nacional, como nos casos de grande repercussão midiática, como ocorre no caso “Goleiro Bruno” e no caso “Isabella Nardoni”.

Portanto, outra medida que poderia ser adotada excepcionalmente, seria a possibilidade de renúncia ao julgamento popular em casos de grande repercussão midiática, de modo que o acusado possa renunciar ao julgamento pelos seus pares, para que possa ser julgado por um juiz togado.

Como tratado no referido trabalho, o juiz togado não é inatingível pelas influências midiáticas, contudo, este está acostumado ao encargo de julgar e possui o dever de fundamentar suas decisões, de modo que a influência da mídia pode ser fiscalizada.

Assim como agentes políticos acusados de crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo Tribunal do Júri, os casos de grande repercussão midiática também poderiam aprensetar uma exceção, de modo que a condenação prévia do réu pela mídia não acarrete a sua condenação criminal.

Portanto, é nítida a dúvida gerada quanto a eficácia das garantias constitucionais em julgamentos populares, de forma que para que a instituição do Tribunal do Júri possa, além de exercer sua função democrática, garantir um julgamento justo e imparcial, algumas mudanças devem ser adotadas a fim de garantir ao acusado o pleno exercício de seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo. *O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais*. São Paulo: Edijur, 2005.
- ANDRADE, Fábio. *A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni*. Disponível em: http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzof_Npl%3D&tabid=80&language=pt-BR. Acesso em: 18 set. 2019.
- ARRUDA, José Acácio. *Breve história do júri criminal inglês*. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019
- ALVES, Danielle e; NETO MASTRODI, Josué. *Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 116, set./ out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.07.PDF. Acesso em: 18 set. 2019.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- BELLO, Giovanni Macedo. *O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/>. Acesso em 18 set. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1824)]. *Contituição Política do Império do Brazil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 set. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18. Set. 2019.
- BRASIL. *Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Códigode Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 set. 2019

BRASIL. *Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 18 set. 2019

BUENO, Thaís. *Jornalismo ou espetáculo? Análise da veiculação do caso eliza samudio/goleiro bruno na revista época*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Comunicação Social) - Centro Universitário Franciscano, Santa Maria, 2010.

CAMPOS, Walfredo. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CASTRO, Kátia. *O Júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1999.

COSTA, Pamela B. e; OTA, Daniela C. *Análise do Conteúdo Televisivo no Caso Isabella Nardoni*. 2008. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0996-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

D'AGOSTINHO, Rosanne. *Macarrão contou ter contratado Bola para matar Eliza Samudio, diz Bruno*. **G1**. Contagem, 06 mar. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/macarrao-contou-ter-contratado-bola-para-matar-eliza-samudio-diz-bruno.html>>. Acesso em: 12 set. 2019.

Exclusivo: JN obtém informações do inquérito sobre o desaparecimento de Eliza Samudio. **Globo**. 15 jul. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/07/jornal-nacional-obtem-com-exclusividade-informacoes-do-inquerito-sobre-o-desaparecimento-de-eliza-samudio.html>>. Acesso em: 12 set. 2019.

FAUSTO, Antonio Simon Bruno Franchetto. *História, Criminologia e teatro no Tribunal do Júri*. 2016. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FÉLIX, Camila. *Tribunal do Júri: Uma análise reflexiva acerca de sua estrutura jurídica e física*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERNANDES, Ezequiel. *Paridade de armas: júri é guerra!*. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/paridade-de-armas-juri-guerra/>. Acesso em: 18 set. 2019.

FERNANDES, et al. *Um ídolo sob suspeita*. Época. Contagem, 03 jul. 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI152383-15228,00.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

FERNANDES, et al. *Indefensável*. Época. Belo Horizonte, 10 jul. 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI154043-15228,00.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

FREIRE, Marcela. *Tribunal do Júri*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>. Acesso em: 26 set. 2019.

FREITAS, Paulo. *Criminologia midiática e Tribunal do júri: A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GALVÃO, Vinicius. *O Júri e a sua retórica: a lógica do discurso*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GOULART, Tamiris. *Tribunal do Júri: A Íntima Convicção dos Jurados em face do Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2009.

MICHAELIS. *Mídia*. 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%ADdia/>. Acesso em: 18 set. 2019.

NUCCI, Guilherme. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 1999.

ODA, Felipe. *Polícia não crê em versão de pai de garota que caiu de prédio*. Estadão, Cidade, 31 mar. 2008. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-nao-cre-em-versao-de-pai-de-garota-que-caiu-de-predio,148638>. Acesso em: 10 set. 2019.

OLIVEIRA, Eliene. *Tribunal do júri: um ritual que dialoga com o teatro de brecht*. Disponível em: [file:///C:/Users/mpnapoleao/Downloads/TRIBUNAL DO J%C3%9ARI - UM RITUAL QUE DIALOGA COM O TEATRO DE BRECHT%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mpnapoleao/Downloads/TRIBUNAL DO J%C3%9ARI - UM RITUAL QUE DIALOGA COM O TEATRO DE BRECHT%20(1).pdf). Acesso em: 18 set. 2019.

OLIVEIRA, Renata. *Visão Crítica acerca do Tribunal do Júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia do julgamento pelo conselho de sentença*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

PAES, Cintia. Após um mês, inquérito de caso Eliza tem 1,3 mil páginas. **G1**. 25 jul. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/apos-um-mes-inquerito-de-caso-eliza-tem-13-mil-paginas.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (4ª Câmara de Direito Criminal). Habeas Corpus. *HC nº 993.08.044581-8*. Habeas Corpus - Impetração contra decreto de prisão preventiva - Acusação de homicídio triplamente qualificado praticado contra filha e enteada - Prova segura da materialidade da infração e presença de indícios suficientes da autoria - Ordem denegada e prisão mantida, a despeito da primariedade, da residência fixa e de ocupação lícita exercida pelos pacientes [...]. Pacientes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Relator(a): Des. Canguçu de Almeida. São Paulo, 10 de junho de 2008. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2651425&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a1912de06be9420c8c45cf52ac252c&q-recaptcha-response=03AOLTLBQh1WLRIMLOJJRkQDvFu1eFt7tF4H8rPgGEminpj740bY_bRD4VQkY9haZFMhw78vhTGjy3gcl1lvN6tu0qseWIT2qXbp1Yjar9Jd12vXYC0o1a2h26ia1qEG4QxfL_JvUi6adNbucTBVDXF-CWVBp367CZng55fQ7kijBy5QwA4I2wk-xYpgtZMZNIMSCkXHUFxeZwvH5JMJteuAGZTI_htqCNxKhtfdmk7USqEetUvEe0CuQzSK8KmGkWogBxLKYJ6wSbjP0u7rnrinJKVgbA0hF2PCcND1ecuHxQUormARIFWN1DLrDsN5871oN3kvyhmQdR3N6M3hSWWh1aBrPwqObOUmbiOashXFPb1fekT-AvQYvE-FzRQgrAKVg5XqJLU8H3LY9pCQU5wGVKLCzhW0NW-ftSZqt9EwhlNPS32_lmr9EwP1CkuxYZG0g9lakqCppTS5rjmbKtsz5Pp72GmYyl_8Q.

Acesso em: 16 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal do Júri da comarca de Santana. Sentença. *Processo nº 274/08*. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réus: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 27 de março de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

São Paulo. Tribunal do Júri da comarca de Santana. Decisão interlocutória Recebimento da Denúncia. *Processo nº 274/08*. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réus: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 7 de maio de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni?pagina=4. Acesso em: 18 set. 2019.

SANTOS; BARROS. *A Responsabilidade do Delegado de Polícia na Quebra do Sigilo no Inquérito Policial*. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27113656_A_RESPONSABILIDADE_DO_DELEGADO_DE_POLICIA_NA_QUEBRA_DO_SIGILO_NO_INQUERITO_POLICIAL.aspx.

Acesso em: 18 set. 2019.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, Franklyn. *História do Tribunal do Júri*. Origem e Evolução no Sistema Penal brasileiro. 2005. 30 f. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Wellington. *Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados*. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre-soberania-falta-conhecimento-jurados?pagina=3>. Acesso em: 18 set. 2019.

SOARES, Paulo. *Depoimento de menor mostra versão estarrecedora para desaparecimento de Eliza Samúdio*. G1. Rio de Janeiro, 08 jul. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2010/07/depoimento-de-menor-mostra-versao-estarrecedora-para-desaparecimento-de-eliza-samudio.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

SOUZA, Karine. *Tribunal do Júri: O Princípio da Íntima Convicção dos Jurados em face à Constituição Federal de 1988*. 2009. 60 f. Trabalho de monografia apresentado para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

STRECK, Lenio. *Tribunal do júri: Símbolos & Rituais*. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2001.

VAZ, Francisca. *O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil*. 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2019.